



Foroer (CN) nº 1, de 2017

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

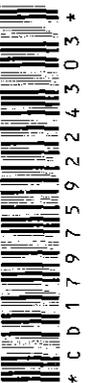
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências";



Handwritten mark



- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.



7



O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratar “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária



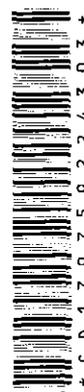
P.



(LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fie no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).



F





O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor –redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para



19

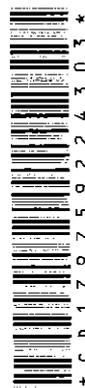




gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



P

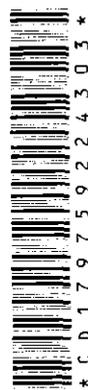


em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador

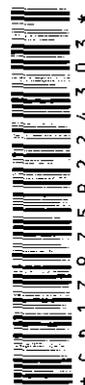


P





repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso ("período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 9º).



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



9



O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).

O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem "até o segundo semestre de 2017"), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade com o aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



1



do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP; oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea "a"); nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras aprovadas em leis posteriores à edição da Medida Provisória (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º,). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea "b"); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea "c"); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea "d"). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, "o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras".

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que



* C B 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



[Assinatura manuscrita]



também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, "instituição de ensino superior" (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e "aos gestores dos fundos de desenvolvimento" com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas



* C D 1 7 9 7 5 9 2 4 3 0 3 *



P



(inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências", a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a "atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento



F





regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para



P



permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60



P
F



(sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de 2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ⇒ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- ⇒ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições “nacionais, plurais e representativas”
- ⇒ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva



* C C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



Handwritten signature or mark



aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior

- ⇒ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade

CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- ⇒ A Emenda n.º 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- ⇒ A Emenda n.º 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- ⇒ A Emenda n.º 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- ⇒ A Emenda n.º 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de



R



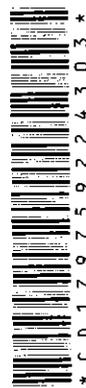


Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies

- ⇒ A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos
- ⇒ A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- ⇒ A Emenda nº 122 inclui § 11 no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas



10
20





- ⇒ As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

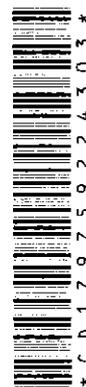
- ⇒ A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil

PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- ⇒ A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- ⇒ A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil



[Handwritten signature]





dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- ⇒ As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies

RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- ⇒ A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- ⇒ A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo

- ⇒ A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- ⇒ A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ⇒ A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- ⇒ A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- ⇒ A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

[Assinatura]





- ⇒ As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- ⇒ A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

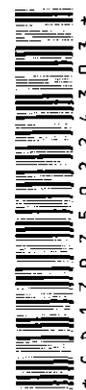
CADÚNICO

- ⇒ A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- ⇒ A Emenda nºs 98, 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

POLÍTICA DE OFERTA DO FIES





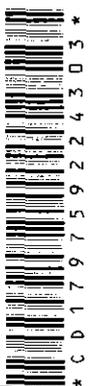
- ⇒ As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- ⇒ As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares
- ⇒ A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- ⇒ As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos



R



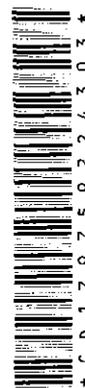
- ⇒ A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

AGENTES OPERADORES DO FIES

- ⇒ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ⇒ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ⇒ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- ⇒ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



[Assinatura manuscrita]



União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

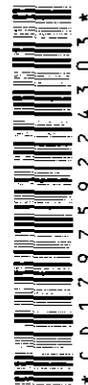
- ⇒ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

COBERTURA - PROUNI

- ⇒ As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- ⇒ As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999



2.





CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

- ⇒ As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- ⇒ As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea "c" da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- ⇒ A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
- ⇒ A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 11



R.



art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies

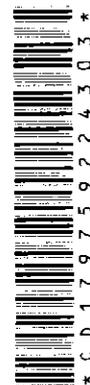
- ⇒ A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- ⇒ A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

FGEDUC

- ⇒ As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)

PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- ⇒ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



10



Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente

- ⇒ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

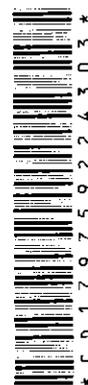
- ⇒ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- ⇒ A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

[Assinatura]



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





⇒ A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

“PERT” para o FIES

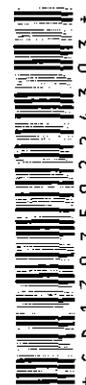
⇒ A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)

JUROS DO FUNDO FIES

⇒ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais

⇒ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais

⇒ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic



* C O D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

21





- ⇒ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- ⇒ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

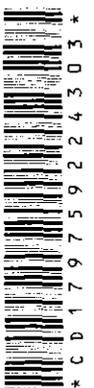
FIES EMPRESA

- ⇒ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória
- ⇒ A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- ⇒ A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas

R





após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- ⇒ As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao



P.





FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- ⇒ As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

GARANTIAS (FUNDO FIES)

- ⇒ A Emenda n.º 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras

CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- ⇒ As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- ⇒ As Emendas n.º 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período



R





- ⇒ As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- ⇒ A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- ⇒ A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- ⇒ As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
- ⇒ A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- ⇒ A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- ⇒ A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)



[Assinatura manuscrita]





- ⇒ A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

GARANTIAS DOS ESTUDANTES

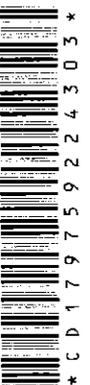
- ⇒ A Emenda nº 274 substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- ⇒ A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- ⇒ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento de



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

CORREÇÕES FORMAIS

- ⇒ A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ⇒ A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ⇒ A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017
- ⇒ A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- ⇒ A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- ⇒ A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de





2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preenchem as condições do art. 6º-F desde já

- ⇒ As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstituir prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

APORTES DO FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- ⇒ A Emenda n.º 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES

- ⇒ A Emenda n.º 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- ⇒ As Emendas n.º 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- ⇒ As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere



[Assinatura manuscrita]





o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

TÍTULOS DA DÍVIDA

- ⇒ A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea "a" da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil



F





PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem "outros recursos" que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil

RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- ⇒ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº 9.078/1999 [a intenção foi escrever "Lei nº 9.870/1999] e não com base de "índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento"



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





“CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

JUROS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- ⇒ A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima
- ⇒ As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para





- evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- ⇒ As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e "outras fontes"
 - ⇒ A Emenda n.º 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
 - ⇒ As Emendas n.º 38, 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
 - ⇒ A Emenda n.º 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei n.º 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória n.º 785, de 6 de julho de 2017
 - ⇒ A Emenda n.º 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento



* C D P 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



Handwritten mark



CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- ⇒ A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais

ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- ⇒ A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado



3.





INFORMAÇÕES

- ⇒ A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

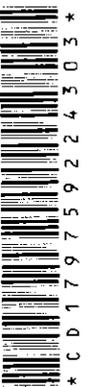
- ⇒ A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- ⇒ A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante

NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES ("FIES 4")

- ⇒ A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de "outros recursos" que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não



* C O D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil

- ⇒ A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- ⇒ As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais
- ⇒ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como



12



aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

VINCULAÇÕES DE GASTOS

- ⇒ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ⇒ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

PROFIES

- ⇒ As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)



Handwritten signature or mark





- ⇒ As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- ⇒ As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

FIADOR SOLIDÁRIO

- ⇒ As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplementar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

FNDE

- ⇒ As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- ⇒ As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

Handwritten signature





Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória

- ⇒ A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- ⇒ As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- ⇒ As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018

FGTS

- ⇒ A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- ⇒ A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque



FE





dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

OUTROS TEMAS (FIES)

- ⇒ A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- ⇒ A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado
- ⇒ A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento



12



Na LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- ⇒ as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- ⇒ as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- ⇒ A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão "gastos operacionais com o Fies" é inadequada e imprecisa
- ⇒ a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" por "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos", para não restringir o Programa de Financiamento





Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em



12



cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas



F



- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda n.º 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- ⇒ a Emenda n.º 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda n.º 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes



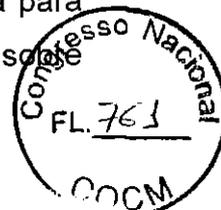
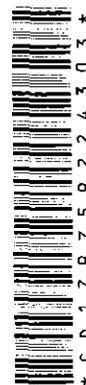


de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

- ⇒ as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal
- ⇒ As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre





a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual

- ⇒ A Emenda nº 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- ⇒ A Emenda nº 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual

Na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- ⇒ A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três

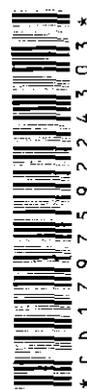




anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- ⇒ As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- ⇒ A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior
- ⇒ As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- ⇒ As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância

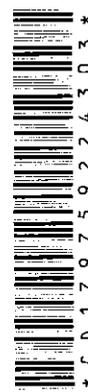


P





- ⇒ As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três salários-mínimos)
- ⇒ As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- ⇒ Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias
- ⇒ A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- ⇒ A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)
- ⇒ A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica



R





Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólon Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida - Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



[Assinatura manuscrita]



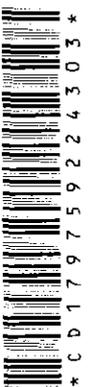
ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes - UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa - Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

Emendas acolhidas integralmente

P





. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. Embora a legislação atual não proíba essa possibilidade, a referência a esses cursos, no texto legal, significa o reconhecimento da importância dessa modalidade de oferta, crescente no País (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86)

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).

. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159)

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



[Assinatura manuscrita]



. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas a perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

Emendas acolhidas parcialmente

1



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247).

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264)



10





. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)

R



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



Emendas rejeitadas

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6)

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).

. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

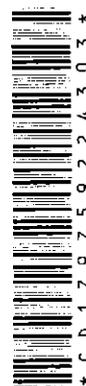
. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).

. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação



[Assinatura manuscrita]



superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo "públicas" nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

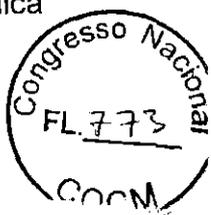
. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedeçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



P



aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

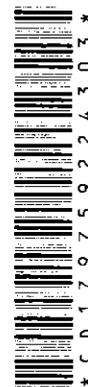
. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).

. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74, 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).



F





. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242,



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

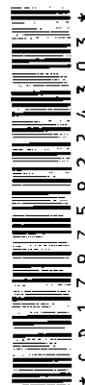
. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).

. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).



* C D P 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).



F





. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

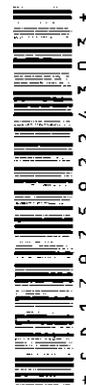
. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar





mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

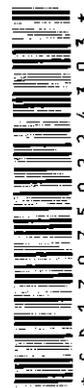
. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.
2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.
3. Ampliação das fontes de recursos.
4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.
5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.
2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.
4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.
5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que



[Assinatura manuscrita]





também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

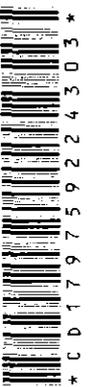
8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.

11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

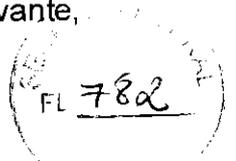
17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante,



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

[Assinatura]





não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.

20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

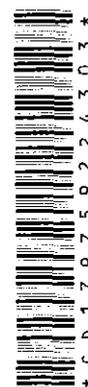
21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o texto original



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.

27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.



[Assinatura manuscrita]



Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 80, 84, 86, 87, 97, 114, 130, 138, 149, 159, 164, 169, 171, 176, 193, 194, 199, 208, 213, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 4, 20, 21, 33, 39, 42, 46, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 71, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 196, 198, 203, 205, 207, 211, 216, 226, 228, 229, 234, 237, 240, 243, 247, 250, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 02.03. 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44,45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110,111, 113, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210, 212, 214, 219, 220, 221, 222,223, 224, 227, 230, 231, 232, 233, 235, 236, , 241, 242, 244, 245, , 248, 249, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PARECER A MP_2017



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.



[Handwritten signature]



§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

P.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C." (NR)

"Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º.....

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....
§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º." (NR)

"Seção II

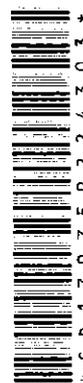
Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



P





c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador das condições de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....
V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

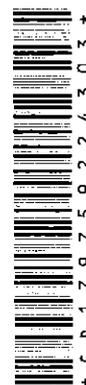
II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

“CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, tempo estabelecido pela instituição de ensino superior, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



P



§ 15. O reajuste de que trata o § 1º- A será baseado em índice de preço oficial, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e estipulado por cada instituição de ensino superior no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....
§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)





“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

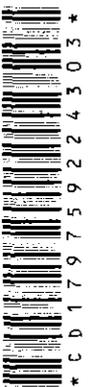
Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....
.....
§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....
§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros remuneratórios igual a zero, em termos reais, e correção anual indexada à variação de índice oficial de preços, de acordo com critérios estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico;

IX - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



P.



maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



7



§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

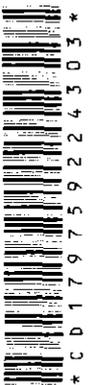
§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput." (NR)

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.

.....
§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até oitenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador de





Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018." (NR)

"CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.

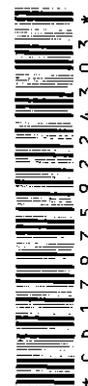
§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição



* C D 1 7 9 7 5 2 2 4 3 0 3 *



F



financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora." (NR)

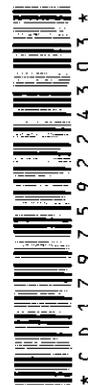
"Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

[Assinatura]



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

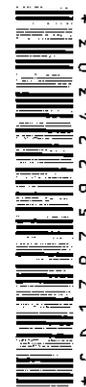
§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador." (NR)

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor total devido ." (NR)

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

f





§ 2º Estarão sujeitos às penalidades impostas neste artigo, sempre que se constatar, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.”
(NR)

“CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa



F





modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

[Assinatura manuscrita]



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional." (NR)

"Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

"Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que trata o inciso II do art. 15-J, observando também o disposto nas Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

a) número do contrato;





- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K." (NR)

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente." (NR)

"CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



* C C D 1 7 9 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do caput do art. 3º;

IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e §

15 do art. 4º;



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



[Assinatura manuscrita]



VI - art. 4º-B;

VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:





I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)



f.



"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

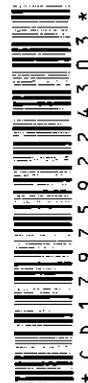
.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.



F



§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.





§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

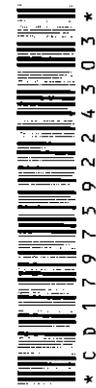
XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

F





§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies”. (NR)



P.





Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sitio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....”

Parágrafo único. As contas únicas e específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....”

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

.....”(NR)

Art. 12. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....”

Handwritten mark



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



Art. 13.....

.....

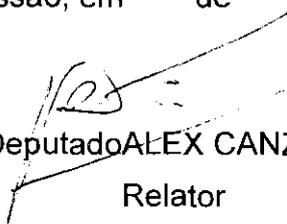
§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”

.....(NR).

Art. 13. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001;

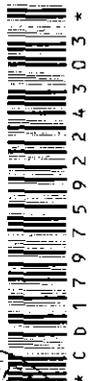
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALEX CANZIANI

Relator

PARECER A MP_2017_



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

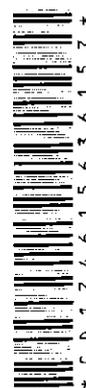
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de adequar o texto do Voto do Relator ao preciso conteúdo do Projeto de Lei de Conversão apresentado na Reunião da Comissão Mista realizada em 3 de outubro de 2017, realizar alguns ajustes textuais e acolher modificações no próprio Projeto de Lei de Conversão, decorrentes do processo de discussão, cabe apresentar as seguintes modificações ao Voto do Relator, referenciadas à paginação do Relatório originalmente apresentado:

1. Na página 60, onde se lê:

“ Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)”.

Leia-se:



“. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).”

2. Na página 63, onde se lê:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)”

Leia-se:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71)”.

Em função dessa disposição constante do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

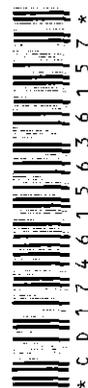
3. Na página 63, onde se lê:

“. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177)”.

Leia-se:

“Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177).”

4. Na página 63, onde se lê:



“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247)”.

Leia-se:

“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

5. Na página 63, onde se lê:

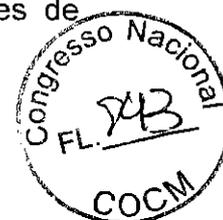
“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

Leia-se:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

6. Na página 64, onde se lê:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições de



educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Leia-se:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

7. Na página 64, onde se lê:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

Leia-se:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias



cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

8. Na página 65, onde se lê:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6).”

Leia-se:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).”

9. Na página 66, onde se lê:

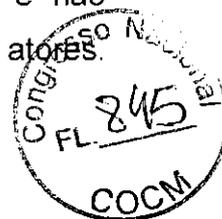
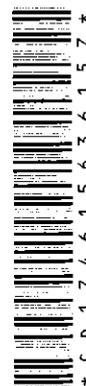
“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

Leia-se:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

10. Na página 69, onde se lê:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores.”



Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

Leia-se:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

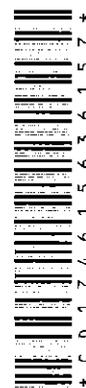
11. Na página 69, onde se lê:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Leia-se:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática adota a mesma redução para os professores e mantém o percentual de 50% para os médicos. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas parcialmente acolhidas.



12. Na página 71, onde se lê:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

Leia-se:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

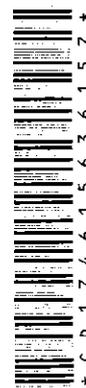
13. Na página 72, onde se lê:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

Leia-se:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

14. Na página 72, onde se lê:



“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).”

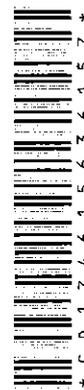
Leia-se:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas integralmente acolhidas.

15. Na página 73, onde se lê:

“. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).”



Leia-se:

“. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

16. Na página 74, onde se lê:

“5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

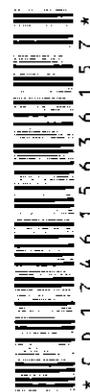
Leia-se:

“5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

17. Na página 74, inclua-se o seguinte texto:

“3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.”

18. Na página 76, onde se lê:



“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

Leia-se:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

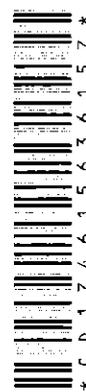
19. Na página 76, onde se lê:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.”

Leia-se:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.”

20. Na página 76, onde se lê:



“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

Leia-se:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

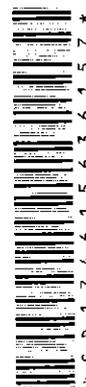
21. Na página 77, onde se lê:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

Leia-se:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

22. Na página 78, acrescente-se o seguinte texto, após o terceiro parágrafo:



O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

23. Na conclusão do Voto do Relator:

a) insira-se, entre as emendas integralmente aprovadas, a de nº 202;

b) insiram-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 19 e 136;

c) insiram-se, entre as emendas rejeitadas, as de nº 25 e 217.

d) suprima-se, entre as emendas rejeitadas, a de nº 97, pois consta entre as emendas integralmente aprovadas;

e) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas integralmente aprovadas, as de nº 238 e 246.

f) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 2, 7, 49, 70, 190, 191.

g) suprimam-se, entre as emendas integralmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 80, 114, 169 e 213.

g) suprimam-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 20, 21, 46, 71, 203, 216, 226, 229, 240, 247, 250, 272 e 273.

24. No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão:

. No caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.



. No inciso III do caput do art. 3º, alteração na redação de atribuição do CG-Fies, que passa a ser responsável pela política e não apenas pelas condições de oferta de financiamento no Fies.

. No § 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, suprimiu-se o termo “tempo” e foi acrescentada a expressão “para todo o período do curso”..

. No § 15 do art. 4º, a redação foi alterada para tornar claro o seu conteúdo.

. No art. 5º-C::

. no inciso II, a redação passou a fazer referência apenas à taxa de juros real igual a zero;

. substituiu-se, no inciso VII do caput, a expressão “CadÚnico” por “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;

. reenumerou-se para VIII o inciso IX do caput;

. no § 5º, retirou-se a expressão “com pagamento menor que o valor esperado para o Fies”.

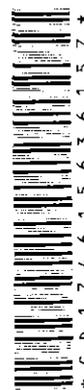
. No art. 6º-F, alteraram-se a redação e o conteúdo, para conceder aos professores da rede pública de educação básica a mesma possibilidade de abatimento prevista para os contratos anteriores (um por cento ao mês).

. No art. 15-B, explicitou-se que a multa deve ser aplicada pelo Ministério da Educação.

. No § 2º do art. 15-C, a redação foi simplificada.

. No caput do art. 15-D foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.

. No art. 15-F, incluiu-se a possibilidade de oferta de parte da conta vinculada no FGTS como garantia para financiamento junto ao Programa de Financiamento Estudantil.



. No inciso IV do caput do art. 15-L, alterou-se a redação para abranger a todos os fundos no conteúdo do dispositivo.

. Nos arts. 2º, 3º e 4º, incluiu-se, na legislação específica de cada fundo, a expressão “de natureza contábil”.

. No art. 6º, introduziu-se novo parágrafo no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a uniformização de critérios regulatórios para autorização de cursos de Medicina.

. No art. 8º, na autorização da movimentação da conta vinculada do FGTS para efeitos do Fies, acréscimo de atribuição ao Conselho Curador para estabelecer limites.

. No art. 10, na legislação referente ao salário-educação, suprimiu-se o termo “únicas”.

. No art. 11, incluiu-se, na legislação relativa à contratação de pessoal temporário, a previsão de ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

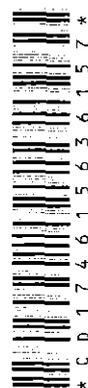
. Incluiu-se novo art. 12, alterando a Lei nº 12.101, de 2009, relativa à concessão de bolsas de estudo no âmbito das instituições beneficentes de assistência social.

. Incluiu-se novo art. 13, alterando a Lei nº 12.688, de 2012, para considerar a oferta de bolsas de estudos para cursos a distância e ampliar o perfil de renda dos beneficiários, no âmbito do Proies.

. Incluiu-se novo art. 14, alterando a Lei nº 12.871, de 2013, para tornar mais ágil o processo de avaliação específica dos cursos de Medicina.

. Incluiu-se novo art. 15, com o objetivo de aprimorar os meios de concessão de benefícios de assistência estudantil nas instituições federais de ensino.

. Incluiu-se novo art. 16, com o objetivo de permitir o ajuste de contas dos entes federados subnacionais, com relação aos dispêndios com



manutenção e desenvolvimento de ensino, em função dos recursos recebidos ao final do exercício de 2016, para cuja execução não houve tempo hábil.

Apresenta-se, a seguir, o texto do Relatório (sem modificações), do Voto do Relator (com as alterações referidas) e do Projeto de Lei de Conversão (com os ajustes mencionados).

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

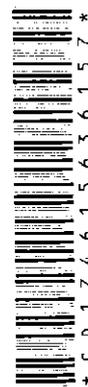
Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho

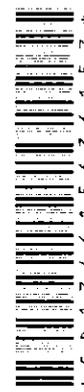


de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;
- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio

e dá outras providências”.

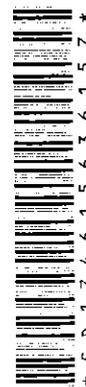


A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.

O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

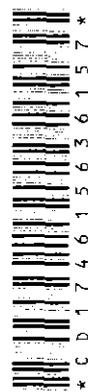
No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não somente a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratação de “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de



acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

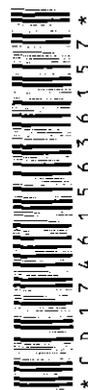
Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fies no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o



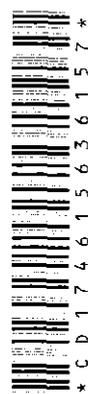
percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil



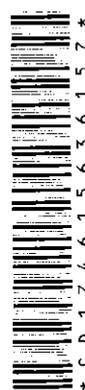
poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do



desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

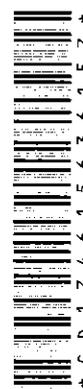
O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, § 11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais do segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor –redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos



termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga

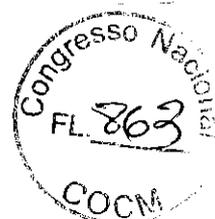
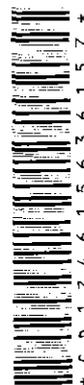


horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

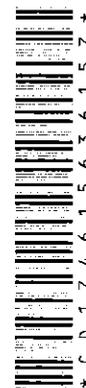
No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

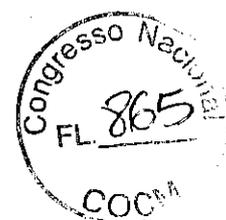
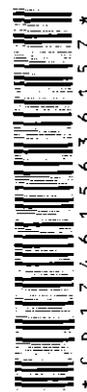


No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso ("período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes

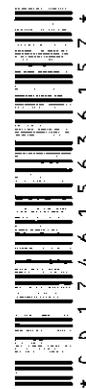


financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).

O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem "até o segundo semestre de 2017"), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.



A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP; oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”); nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente



o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea "b"); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea "c"); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea "d"). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, "o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da



duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

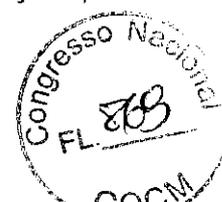
Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).



As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo



Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a “atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o

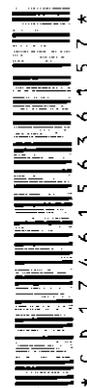


financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de



Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de 2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ⇒ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de

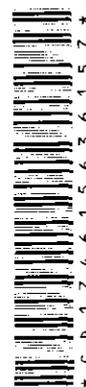


que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil

- ⇒ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições "nacionais, plurais e representativas"
- ⇒ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- ⇒ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade

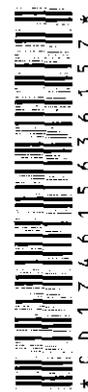
CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- ⇒ A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- ⇒ A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



- ⇒ A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- ⇒ A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos
- ⇒ A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS
MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES



- ⇒ A Emenda nº 122 veda a prática de juros superiores a zero nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.
- ⇒ As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

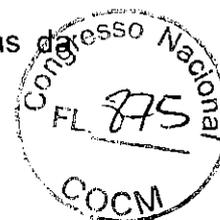
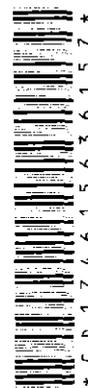
- ⇒ A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil

PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- ⇒ A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- ⇒ A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias de



União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- ⇒ As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies

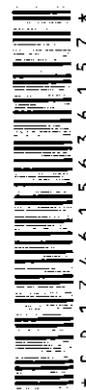
RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- ⇒ A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16



REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- ⇒ A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ⇒ A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- ⇒ A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ⇒ A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- ⇒ A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- ⇒ A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da



remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- ⇒ As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- ⇒ A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

CADÚNICO

- ⇒ A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- ⇒ A Emenda nº 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)



POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

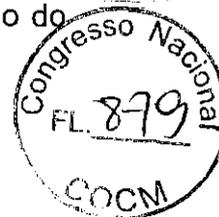
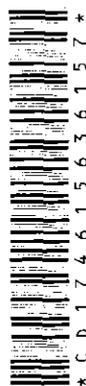
- ⇒ As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- ⇒ As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares
- ⇒ A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- ⇒ As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do



corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos

- ⇒ A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

AGENTES OPERADORES DO FIES

- ⇒ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ⇒ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ⇒ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União



- ⇒ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

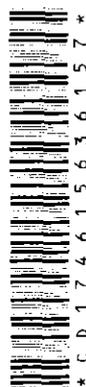
- ⇒ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

COBERTURA - PROUNI

- ⇒ As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- ⇒ As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares),



aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

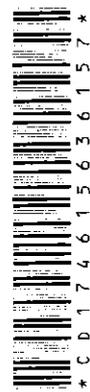
- ⇒ As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- ⇒ As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

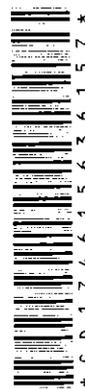
- ⇒ A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)



- ⇒ A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- ⇒ A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

FGEDUC

- ⇒ As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)



PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

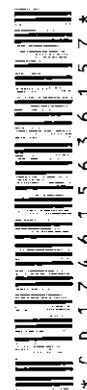
- ⇒ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- ⇒ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- ⇒ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não saldas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- ⇒ A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o



segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

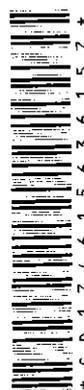
⇒ A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

“PERT” para o FIES

⇒ A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)

JUROS DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- ⇒ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais



- ⇒ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- ⇒ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- ⇒ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

FIES EMPRESA

- ⇒ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória
- ⇒ A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA



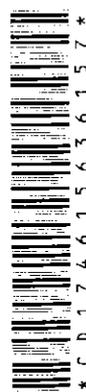
- ⇒ A Emenda n.º 159 altera o art. 5.º-C, § 2.º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5.º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda n.º 88 altera o art. 5.º-C, **caput**, VIII e a Emenda n.º 90 altera o art. 5.º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- ⇒ As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5.º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5.º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras



participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies

- ⇒ A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- ⇒ As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

GARANTIAS (FUNDO FIES)

- ⇒ A Emenda nº 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras

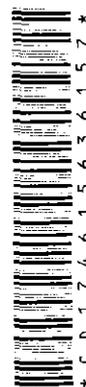
CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- ⇒ As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do



curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018

- ⇒ As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- ⇒ As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- ⇒ A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- ⇒ A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- ⇒ As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
- ⇒ A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- ⇒ A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses



- ⇒ A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- ⇒ A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- ⇒ A Emenda nº 274 substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- ⇒ A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora



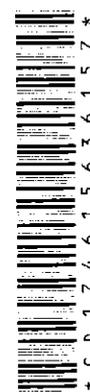
- ⇒ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

CORREÇÕES FORMAIS

- ⇒ A Emenda n.º 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ⇒ A Emenda n.º 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ⇒ A Emenda n.º 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017
- ⇒ A Emenda n.º 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- ⇒ A Emenda n.º 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda n.º 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os



financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei

- ⇒ A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preencham as condições do art. 6º-F desde já
- ⇒ As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

APORTES DO FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES

- ⇒ A Emenda nº 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- ⇒ As Emendas nº 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies



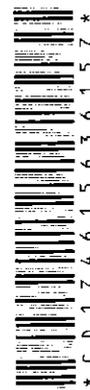
- ⇒ As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda n.º 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

TÍTULOS DA DÍVIDA

- ⇒ A Emenda n.º 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas n.º 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea "a" da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de



empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil

RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- ⇒ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº



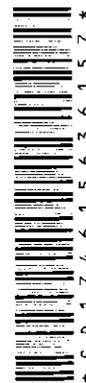
9.078/1999 [a intenção foi escrever “Lei nº 9.870/1999] e não com base de “índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento”

“CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

JUROS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- ⇒ A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima
- ⇒ As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado



RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- ⇒ As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- ⇒ A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ As Emendas nº 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
- ⇒ A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de



Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

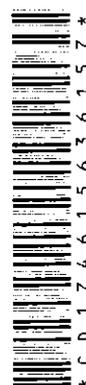
- ⇒ A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- ⇒ A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais

ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- ⇒ A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira –



dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado

INFORMAÇÕES

- ⇒ A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- ⇒ A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- ⇒ A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante

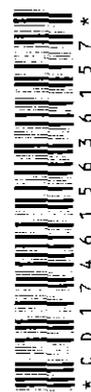
NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES ("FIES 4")

- ⇒ A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de "outros recursos" que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por



meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiação, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil

- ⇒ A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- ⇒ As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais
- ⇒ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos



sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

VINCULAÇÕES DE GASTOS

- ⇒ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ⇒ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

PROFIES

- ⇒ As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras



JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- ⇒ As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil].

FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

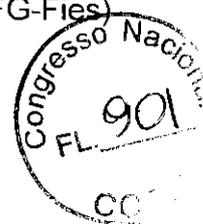
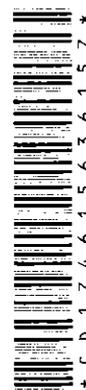
- ⇒ As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

FIADOR SOLIDÁRIO

- ⇒ As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

FNDE

- ⇒ As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)



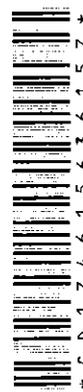
- ⇒ As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- ⇒ A Emenda n.º 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- ⇒ As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- ⇒ As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018

FGTS

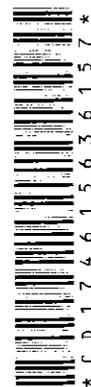
- ⇒ A Emenda n.º 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990



⇒ A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

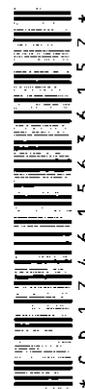
OUTROS TEMAS (FIES)

- ⇒ A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- ⇒ A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado
- ⇒ A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento



Na LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- ⇒ as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- ⇒ as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- ⇒ A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão "gastos operacionais com o Fies" é inadequada e imprecisa
- ⇒ a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" por "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos", para não restringir o Programa de Financiamento

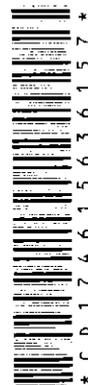


Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados



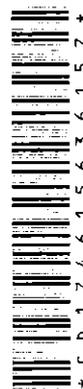
cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

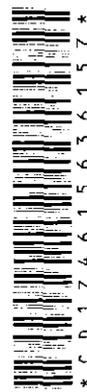
- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas



- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda n.º 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- ⇒ a Emenda n.º 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda n.º 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes



de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

- ⇒ as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal
- ⇒ As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre



a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual

- ⇒ A Emenda nº 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- ⇒ A Emenda nº 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual

Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- ⇒ A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para



anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- ⇒ As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- ⇒ A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior
- ⇒ As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- ⇒ As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância



- ⇒ As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei n.º 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- ⇒ As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei n.º 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- ⇒ Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registradas por elas próprias
- ⇒ A Emenda n.º 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei n.º 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- ⇒ A Emenda n.º 189 altera as Leis n.º 13.340/2016 e n.º 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)
- ⇒ A Emenda n.º 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica



Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

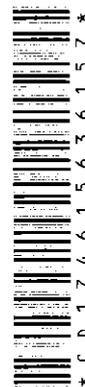
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólton Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida - Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa,



ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa – Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

Emendas acolhidas integralmente



. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86).

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

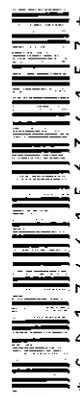
. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).

. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159).

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº

31 e 193).



. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

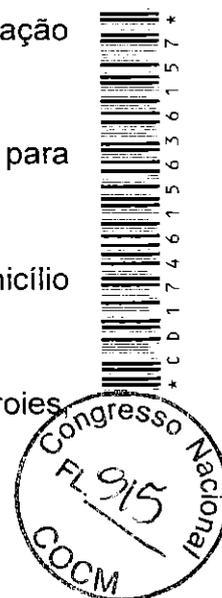
. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

. Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies relativas ao perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).



Emendas acolhidas parcialmente

. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

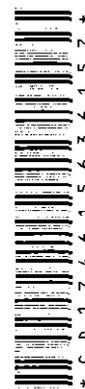
. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177)..

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).



. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

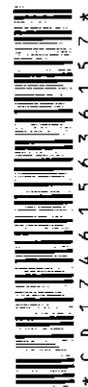
. Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. O Projeto de Lei de Conversão adota o mesmo abatimento para os professores, vigente na legislação anterior, e mantém o desconto de 50% para contratos novos de estudantes-médicos. Para os médicos, manteve-se o percentual de 50%. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)

Emendas rejeitadas

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. A legislação atual não proíbe essa possibilidade, sendo desnecessária, portanto, a referência explícita a esses cursos no texto legal. (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados



estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).

. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).



. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).

. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).



. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

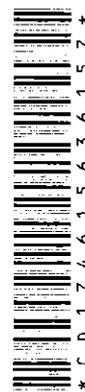
. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo "públicas" nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).



. Previsão de que os contratos de financiamento obedçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

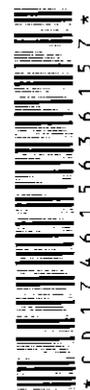
. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).

. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74, 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto



de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além



disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).

. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para



Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

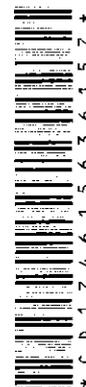
. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).

. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies,



matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

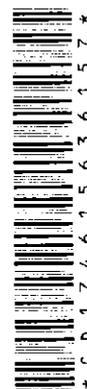
. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativas às



fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:



1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.

2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.

3. Ampliação das fontes de recursos.

4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.

5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

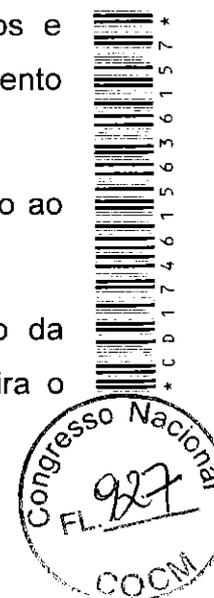
1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.

2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.

3. Explicação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.



6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.

11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na

Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.



13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

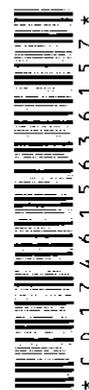
15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.



20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.



27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

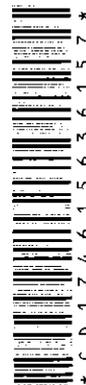
28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.



Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 0103, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

PARECER A MP_2017



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

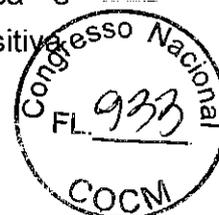
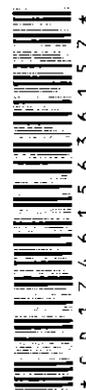
Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva.



desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies." (NR)

"Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e



enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C." (NR)

"Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

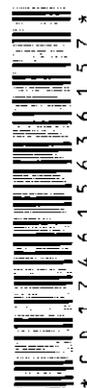
§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º." (NR)

"Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:



a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

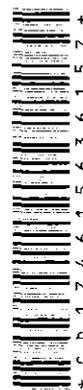
.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.



§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

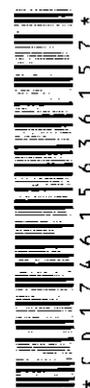
§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)



§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

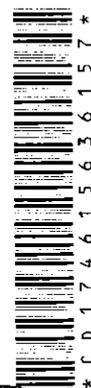
§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.



§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

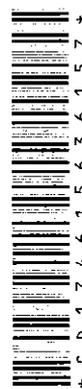
§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

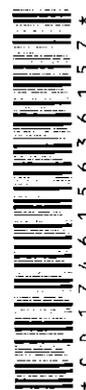
Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....



§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e
 - b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua



incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

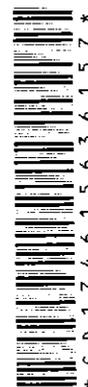
a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.



§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.



§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

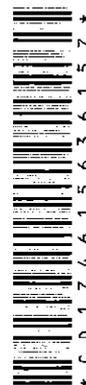
§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:



I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput." (NR)

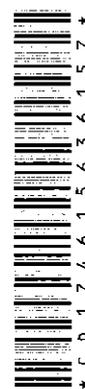
"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
 § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.

.....
 § 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de



financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

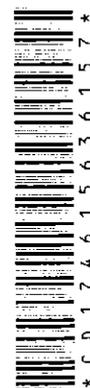
“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;



IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

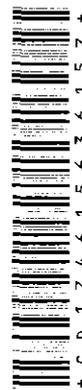
I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;



VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

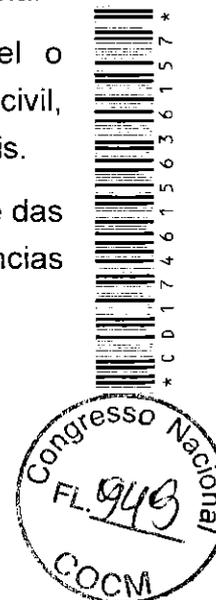
DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.



§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador." (NR)

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido ." (NR)

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

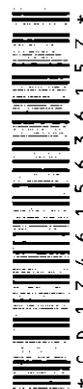
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

- a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e
- b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.



§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

“CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios



com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo; e

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou em caso de extinção de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, nos termos do art. 484-A da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, caso não tenha sido utilizado como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, 17 de dezembro de 2003.

III – à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)



“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

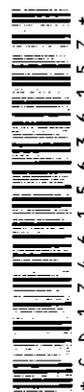
IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;



IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional." (NR)

"Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

"Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

a) número do contrato;

b) nome do devedor;



- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

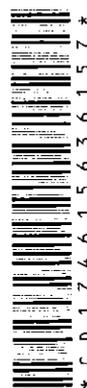
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K." (NR)

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente." (NR)

"CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;



VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

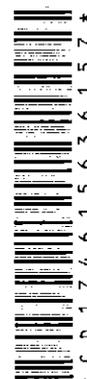
Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:



I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

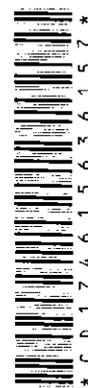
§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)



"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.



§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.



§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

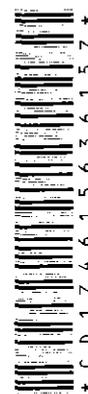
XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....



§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

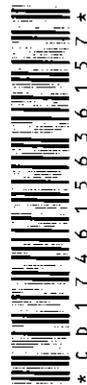
III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil,



concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, no limites estabelecidos pelo Conselho Curador". (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

....."(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

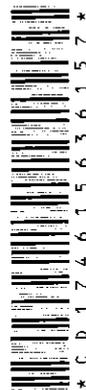
....."

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.



.....
Art. 15.

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)

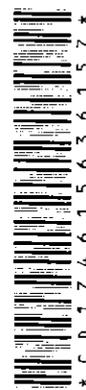
Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....



Art. 13.....

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

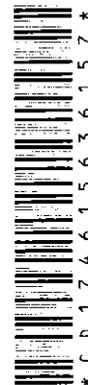
Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)

Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

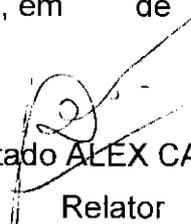
Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PARECER A MP_2017_



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de adequar o texto do Voto do Relator ao preciso conteúdo do Projeto de Lei de Conversão apresentado na Reunião da Comissão Mista realizada em 3 de outubro de 2017, realizar alguns ajustes textuais e acolher modificações no próprio Projeto de Lei de Conversão, decorrentes do processo de discussão, cabe apresentar as seguintes modificações ao Voto do Relator, referenciadas à paginação do Relatório originalmente apresentado:

1. Na página 60, onde se lê:

“Retorno da possibilidade de que os estudantes do Proni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)”.

Leia-se:



CD/17589.31891-01

“. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).”

2. Na página 63, onde se lê:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)”

Leia-se:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71)”.

Em função dessa disposição constante do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

3. Na página 63, onde se lê:

“. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177)”.

Leia-se:

“Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177).”

4. Na página 63, onde se lê:



“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247)”.

Leia-se:

“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

5. Na página 63, onde se lê:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

Leia-se:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

6. Na página 64, onde se lê:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições



CD/17589.31891-01



de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250)."

Leia-se:

". Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250)."

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

7. Na página 64, onde se lê:

". Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1)."

Leia-se:

". Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê



CD/17589.31891-01

proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

8. Na página 65, onde se lê:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6).”

Leia-se:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).”

9. Na página 66, onde se lê:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

Leia-se:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

10. Na página 69, onde se lê:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores.



CD/17589:31891-01



Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

Leia-se:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

11. Na página 69, onde se lê:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Leia-se:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática adota a mesma redução para os professores e mantém o percentual de 50% para os médicos. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas parcialmente acolhidas.

12. Na página 71, onde se lê:



“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

Leia-se:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

13. Na página 72, onde se lê:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

Leia-se:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

14. Na página 72, onde se lê:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o



CD/17589:31891-01



disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).”

Leia-se:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas integralmente acolhidas.

15. Na página 73, onde se lê:

“. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).”

Leia-se:

“. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das



instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).



CD/17589:31891-01

16. Na página 74, onde se lê:

“5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

Leia-se:

“5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

17. Na página 74, inclua-se o seguinte texto:

“3. Explicação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.”

18. Na página 76, onde se lê:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”



Leia-se:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

19. Na página 76, onde se lê:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.”

Leia-se:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.”

20. Na página 76, onde se lê:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá



CD/17589.31891-01



assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

Leia-se:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

21. Na página 77, onde se lê:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

Leia-se:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

22. Na página 78, acrescente-se o seguinte texto, após o terceiro parágrafo:

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.



23. Na conclusão do Voto do Relator:

- a) insira-se, entre as emendas integralmente aprovadas, a de nº 202;
- b) insiram-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 19 e 136;
- c) insiram-se, entre as emendas rejeitadas, as de nº 25 e 217.
- d) suprima-se, entre as emendas rejeitadas, a de nº 97, pois consta entre as emendas integralmente aprovadas;
- e) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas integralmente aprovadas, as de nº 238 e 246.
- f) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 2, 7, 49, 70, 190, 191.
- g) suprimam-se, entre as emendas integralmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 80, 114, 169 e 213.
- g) suprimam-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 20, 21, 46, 71, 203, 216, 226, 229, 240, 247, 250, 272 e 273.

24. No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão:

- . No caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.
- . No inciso III do caput do art. 3º, alteração na redação de atribuição do CG-Fies, que passa a ser responsável pela política e não apenas pelas condições de oferta de financiamento no Fies.
- . No § 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, suprimiu-se o termo “tempo” e foi acrescentada a expressão “para todo o período do curso”..



CD/17569.31891-01

. No § 15 do art. 4º, a redação foi alterada para tornar claro o seu conteúdo.

. No art. 5º-C::

. no inciso II, a redação passou a fazer referência apenas à taxa de juros real igual a zero;

. substituiu--se, no inciso VII do caput, a expressão “CadÚnico” por “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;

. reenumerou-se para VIII o inciso IX do caput;

. no § 5º, retirou-se a expressão “com pagamento menor que o valor esperado para o Fies”.

. No art. 6º-F, alteraram-se a redação e o conteúdo, para conceder aos professores da rede pública de educação básica a mesma possibilidade de abatimento prevista para os contratos anteriores (um por cento ao mês).

. No art. 15-B, explicitou-se que a multa deve ser aplicada pelo Ministério da Educação.

. No § 2º do art. 15-C, a redação foi simplificada.

. No caput do art. 15-D foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.

. No art. 15-F, incluiu-se a possibilidade de oferta de parte da conta vinculada no FGTS como garantia para financiamento junto ao Programa de Financiamento Estudantil, fazendo adicionalmente ajustes no texto para assegurar sua adequada implementação.

. No inciso IV do caput do art. 15-L, alterou-se a redação para abranger a todos os fundos no conteúdo do dispositivo.

. Nos arts. 2º, 3º e 4º, incluiu-se, na legislação específica de cada fundo, a expressão “de natureza contábil”.

. No art. 6º, introduziu-se novo parágrafo no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a uniformização de critérios regulatórios para autorização de cursos de Medicina.



. No art. 8º, na autorização da movimentação da conta vinculada do FGTS para efeitos do Fies, acréscimo de atribuição ao Conselho Curador para estabelecer limites.

. No art. 10, na legislação referente ao salário-educação, suprimiu-se o termo "únicas".

. No art. 11, incluiu-se, na legislação relativa à contratação de pessoal temporário, a previsão de ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

. Incluiu-se novo art. 12, alterando a Lei nº 12.101, de 2009, relativa à concessão de bolsas de estudo no âmbito das instituições beneficentes de assistência social.

. Incluiu-se novo art. 13, alterando a Lei nº 12.688, de 2012, para considerar a oferta de bolsas de estudos para cursos a distância e ampliar o perfil de renda dos beneficiários, no âmbito do Proies.

. Incluiu-se novo art. 14, alterando a Lei nº 12.871, de 2013, para tornar mais ágil o processo de avaliação específica dos cursos de Medicina.

. Incluiu-se novo art. 15, com o objetivo de aprimorar os meios de concessão de benefícios de assistência estudantil nas instituições federais de ensino.

. Incluiu-se novo art. 16, com o objetivo de permitir o ajuste de contas dos entes federados subnacionais, com relação aos dispêndios com manutenção e desenvolvimento de ensino, em função dos recursos recebidos ao final do exercício de 2016, para cuja execução não houve tempo hábil.

Apresenta-se, a seguir, o texto do Relatório (sem modificações), do Voto do Relator (com as alterações referidas) e do Projeto de Lei de Conversão (com os ajustes mencionados).

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado ALEX CANZIANI



Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

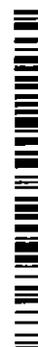
- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de



- atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;
- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.



CD/17589.31891-01

O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não somente a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratação de “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies



(art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea "h"); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

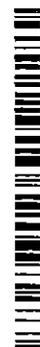
Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fies no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

"Instituição financeira oficial" fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), "desde que sua execução seja segregada por departamentos" (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão "do programa" e deverá disponibilizar indicadores e informações



sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de "cada modalidade do Fies" (art. 1º, § 8º); determinar "outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies" (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a "avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica" (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea "a"); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea "a"); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea "b"); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** "e demais requisitos" e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, §



CD/17589.31891-01



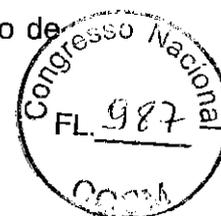
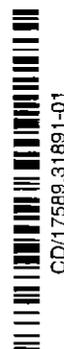
7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).



Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais do segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor – redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

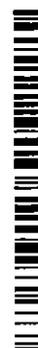
O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de



que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).



CD/17589.31891-01

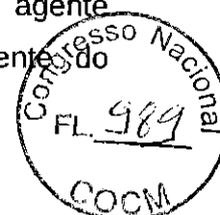
Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do



CD/17589.31891-01



estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso ("período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).



CD/17589.31891-01



O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem “até o segundo semestre de 2017”), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP;



CD/17589.31891-01



oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea "a"; nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea "b"); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea "c"); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea "d"). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15-C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo



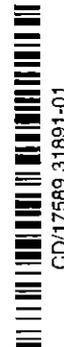
CD/17589.31891-01



devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, “o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o



CD/17589.31891-01



art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

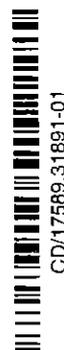
As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser



devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências", a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a "atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional", o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que "cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências" são idênticas às realizadas na Medida



CD/17589.31891-01



Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências". Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à "pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional". As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências". O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no "setores produtivos das regiões beneficiadas", para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –,



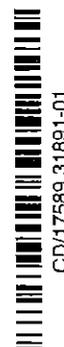
acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de



CD/17589.31891-01



2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ▣ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- ▣ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições "nacionais, plurais e representativas"
- ▣ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- ▣ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade



CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento



CD/17589.31891-01



para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos

- ▣ A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- ▣ A Emenda nº 122 veda a prática de juros superiores a zero nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.
- ▣ As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

- ▣ A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



CD/17589:31891-01



PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies



CD/17589.31891-01



RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- ▣ A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- ▣ A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ▣ A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- ▣ A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova



sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo

- A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

CADÚNICO



CD/17589.31891-01



- A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- A Emenda nº 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

- As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea "a" da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea "c" no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares



CD/17589.31891-01

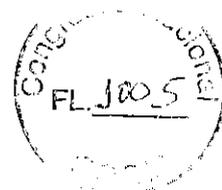
- A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)



CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
- A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

AGENTES OPERADORES DO FIES



- ▣ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ▣ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ▣ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- ▣ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

- ▣ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

COBERTURA - PROUNI



- As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

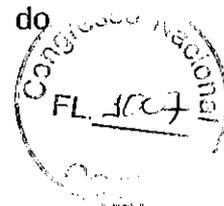
- As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do



CD/17589.31891-07



Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
- A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não



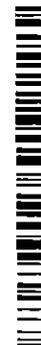
CD/17589.31891-01



poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

FGEDUC

- ▣ As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei n.º 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)



CD/17589.31891-01

PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- ▣ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- ▣ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- ▣ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores



constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

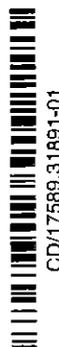
- A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

- A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

“PERT” para o FIES

- A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)



CD/17589.31891-01



JUROS DO FUNDO FIES

- ▣ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- ▣ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
- ▣ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- ▣ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- ▣ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

FIES EMPRESA

- ▣ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de



CD/17589.31891-01



até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória

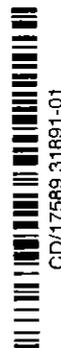
- A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela



CD/17589.31691-01



legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

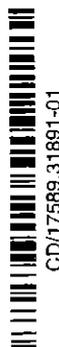
GARANTIAS (FUNDO FIES)

- A Emenda nº 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras



CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá



CD/17589.31891-01



carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda

- A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- A Emenda nº 274 substitui a expressão "oferecer fiança como garantia" por "oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia" no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e



CD/17589:31891-01



outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

DESCONTO EM FOLHA

- ▣ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- ▣ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

CORREÇÕES FORMAIS

- ▣ A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ▣ A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ▣ A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017



- A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preenchem as condições do art. 6º-F desde já
- As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

APORTES DO FG-FIES

- As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- A Emenda nº 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES



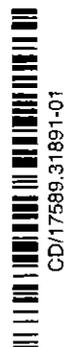
CD/17589.31891-01



- A Emenda nº 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- As Emendas nº 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

TÍTULOS DA DÍVIDA

- A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou



aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil



CD/17589.31891-01



RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

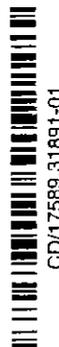
- ▣ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ▣ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº 9.078/1999 [a intenção foi escrever "Lei nº 9.870/1999] e não com base de "índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento"

"CARÊNCIA" NO PROGRAMA FIES

- ▣ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

JUROS DO PROGRAMA FIES

- ▣ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- ▣ A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima



- As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas nº 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o



CD/17589.31891-01



financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

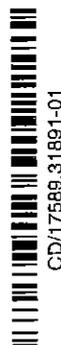
- A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais



ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado



INFORMAÇÕES

- A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante



NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES ("FIES 4")

- A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de "outros recursos" que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil
- A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às



CD/17589.31891-01



praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais

- As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras



CD/17589.31891-01

VINCULAÇÕES DE GASTOS

- A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

PROFIES



- As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

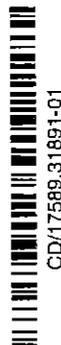
FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

FIADOR SOLIDÁRIO

- As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

FNDE



CD/17589.31891-01

- As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018



CD/17589.31891-01



FGTS

- ▣ A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- ▣ A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

OUTROS TEMAS (FIES)

- ▣ A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- ▣ A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado



- A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE** (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- as Emendas nº 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- as Emendas nº 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão “gastos operacionais com o Fies” é inadequada e imprecisa
- a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- as Emendas nº 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o



CD/17589.31891-01



financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" por "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos", para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20%



destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

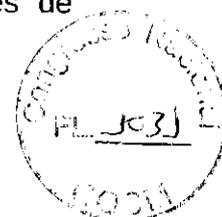
Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de



CD/17589.31891-01



ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE** (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória

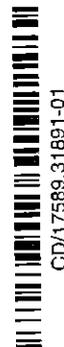


CD/17589.31891-01

- a Emenda nº 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal



CD/17589.31891-01



- As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda n.º 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual
- A Emenda n.º 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- A Emenda n.º 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual



CD/17589.31891-01



Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior



CD/17589.31891-01



- As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
- As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias
- A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais



CD/17589.31891-01

por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)

- A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

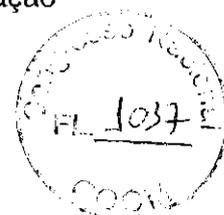
A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólton Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação



CD/17589.31891-01



Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida – Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa, ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa – Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das



instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

Emendas acolhidas integralmente

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86).

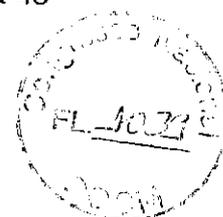
. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).



CD/17589.31891-01



. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159).

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

. Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa



CD/17589.31891-01



Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas ao perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

Emendas acolhidas parcialmente

. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177)..

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).



CD/17589.31891-01



. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. . Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. O Projeto de Lei de Conversão adota o mesmo abatimento para os professores, vigente na legislação anterior, e mantém o desconto de 50% para contratos novos de estudantes-médicos. Para os médicos, manteve-se o percentual de 50%. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207,



Emendas rejeitadas

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. A legislação atual não proíbe essa possibilidade, sendo desnecessária, portanto, a referência explícita a esses cursos no texto legal. (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).



CD/17589.31891-01



. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

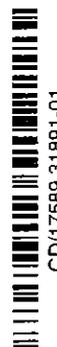
. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).



. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo "públicas" nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser



CD/17589.31891-01



fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo "aditamento" do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).



CD/17589.31891-01



. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74 , 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes



CD/17589.31891-01



integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).



CD/17589 31891-01

. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-



CD/17589.31891-01



se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).

. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei



nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).



CD/17589.31891-01



Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.
2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.
3. Ampliação das fontes de recursos.
4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.
5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.
2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.



3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.



11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

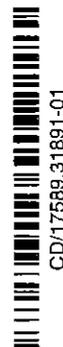
14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode



ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.

20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o



CD/17589.31891-01



texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.

27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que



propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI



Relator

PARECER A MP_2017



CD/17589.31891-01



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

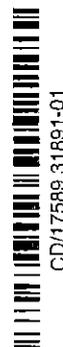
Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva,



desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;



V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C." (NR)

"Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º." (NR)

"Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

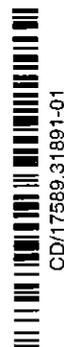
.....
V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

“CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que



CD/17589.31891-01



especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.



§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

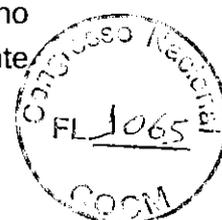
§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante



CD/17589.31891-01



todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à



liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até quarenta e oito meses; e

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:



CD/17589:31891-01



I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas



de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

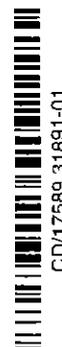
§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos



CD/17589:31891-01



incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

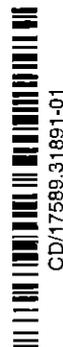
I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização



geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:

I - o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

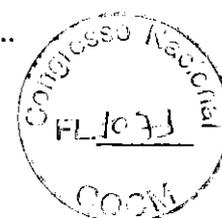
III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput." (NR)

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotar as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
 § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.



.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

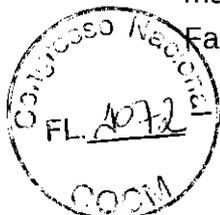
§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:



- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

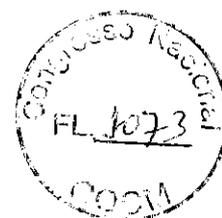
§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

- I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;
- II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;
- IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;



CD/17589.31891-01



V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora." (NR)

"Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as



importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador." (NR)

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido ." (NR)

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

- a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e
- b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.



CD/17589.31891-01



§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor." (NR)

"CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras." (NR)

"Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados



pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo, sendo o valor correspondente a esse percentual calculado e retido no momento da tomada do financiamento e ficando o trabalhador impossibilitado de movimentar esse valor nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente essa garantia;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – a garantia de que trata o inciso II somente poderá ser acionada na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – os limites de garantia de que trata o inciso II só poderão ser oferecidos caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso o trabalhador já esteja utilizando os percentuais de garantia de que trata o inciso II, fica impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;



CD/17589.31891-01



VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II a VI, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

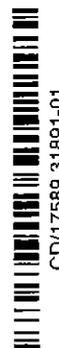
b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;



c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;



III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo



Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

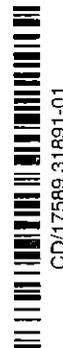
Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)



CD/17589.31891-01

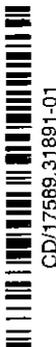


“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;
- VII - parágrafo único do art. 5º-A;
- VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;
- X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;
- X - art. 6º;
- XI - art. 6º-F;
- XII - § 2º do art. 15-D;
- XIII - inciso III do caput do art. 15-K;
- XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;
- XV - art. 20-D; e
- XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)



CD/17589.31891-01



“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

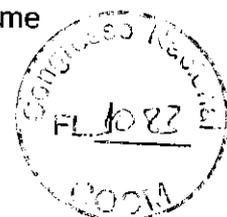
II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme



CD/17589.31891-01



definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....
 § 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento



para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.



§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

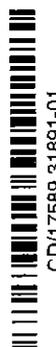
Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....
XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)



“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....
 § 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

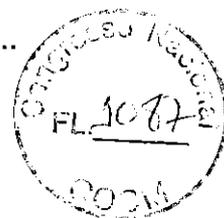
§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, nos limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

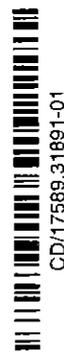
Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....



XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

Art. 15.

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

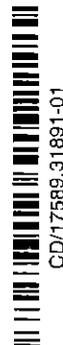
§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§ 6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)



Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

Art. 13.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

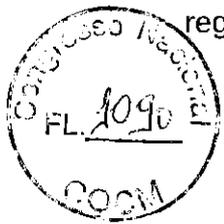
.....(NR).

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)

Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.



Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

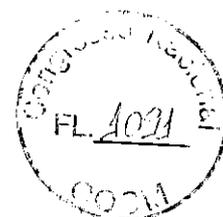
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PARECER A MP_2017_





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 785/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 785, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Alex Canziani, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dalirio Beber, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lasier Martins, Fátima Bezerra, Regina Sousa, Cristovam Buarque, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Pedro Chaves, e Vicentinho Alves; e os Deputados Celso Jacob, Josi Nunes, Moses Rodrigues, Leonardo Quintão, Ságua Moraes, Pedro Uczai, Leo de Brito, Hiran Gonçalves, Giuseppe Vecci, Lobbe Neto, Delegado Edson Moreira, João Paulo Kleinübing, Raquel Muniz, Átila Lira, Alex Canziani, Pauderney Avelino, Pollyana Gama, Professor Victório Galli e Arolde de Oliveira.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão Mista



§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e



VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C.” (NR)

“Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º.” (NR)

“Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:



a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.



§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

“CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e



dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

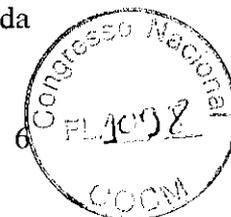
§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da



entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....
§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao rescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....
§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....
§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até quarenta e oito meses; e

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:



- a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e
- b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou



aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

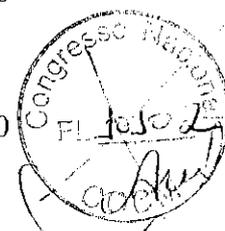
§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.



10



§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

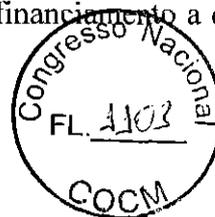
I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.



11



§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B.
.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de



financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

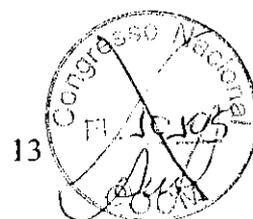
“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.



§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;
e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.”
(NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder



Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

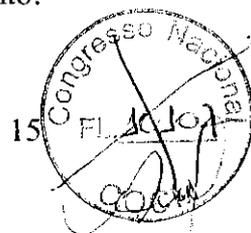
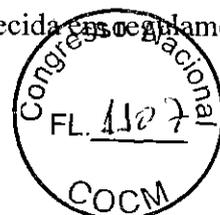
§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.” (NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido .” (NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em seu regulamento.



§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

“CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

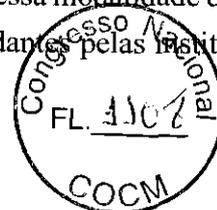
Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições



de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo, sendo o valor correspondente a esse percentual calculado e retido no momento da tomada do financiamento e ficando o trabalhador impossibilitado de movimentar esse valor nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente essa garantia;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – a garantia de que trata o inciso II somente poderá ser acionada na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;



17



V – os limites de garantia de que trata o inciso II só poderão ser oferecidos caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso o trabalhador já esteja utilizando os percentuais de garantia de que trata o inciso II, fica impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II a VI, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;



II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

- a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;
- b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e
- c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

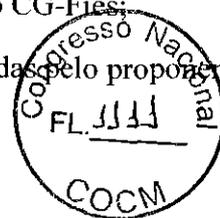
“Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;



19



III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor



será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;



III - incisos I e III do caput do art. 3º;
IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17.



§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os



interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, nos limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas

pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....”(NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

.....

Art. 15.

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável,

ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”.(NR)

Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

Art. 13.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)



Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art. 4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2017.


Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão